



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 06/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE EXTENSÃO DO LOGRADOURO E CONSTRUÇÃO DO MURO DE DIVISA NA SEGUNDA ETAPA DO CEMITÉRIO RECANTO DA PAZ EM JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexos do edital.

RECORRENTE: "BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI".

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da Sessão de Abertura, do dia 10 de maio de 2022, manifestaram interesse em participar do certame as empresas "**BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI**", "**CONSTRUTORA & IMOBILIÁRIA CAMARGOS DE ASSIS**", "**SMP SERVIÇOS EIRELI - ME**" e "**ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA LTDA**".

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas HABILITADAS as empresas "**CONSTRUTORA & IMOBILIÁRIA CAMARGOS DE ASSIS**" e "**ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA LTDA**", por cumprimento de todas as exigências contidas no Edital frente ao objeto licitado.

E foram declaradas INABILITADAS no certame as empresas "**BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI**" e "**SMP SERVIÇOS EIRELI - ME**", por descumprimento das exigências do edital, conforme fundamentos dispostos na ata da Sessão de Abertura e Habilitação.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de habilitação, de 11/05/2022 até 17/05/2022.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa "**BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI**", apresentou Recurso Administrativo, no dia 16/05/2022.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 19/05/2022 até 25/05/2022, e informou as empresas participantes do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Diante do recurso apresentado, a CPL solicitou análise e Parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

Conforme constou na Sessão de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente **BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI** pelo seguinte: "(...) A CPL constatou a INABILITAÇÃO da empresa **BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI** por não apresentar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico ou representante legal da licitante, sob as penas da lei de que

Handwritten signatures and initials, including a circled number '3' and the acronym 'CPL'.



tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros (modelo da declaração de conhecimentos das condições do local – anexo VI), descumprindo o item 3.4 do Edital(...).”

A empresa **BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido para ser declarada HABILITADA no certame.

Alega a licitante **BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** em suas razões recursais que apresentou devidamente os documentos exigidos no edital necessários a sua habilitação no certame, sendo que a mera declaração formal não é motivo plausível para sua inabilitação, que para aptidão da licitante referido documento não seria necessário, bastando que a CPL proceda na aferição da experiência anterior da licitante em apreço na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos, estas ligadas as parcelas de maior relevância e valor significativo. Ainda, esclareceu a recorrente que o edital não estabelece expressamente que a ausência da declaração do item 3.4 do edital seria critério para inabilitação, bem como o Anexo VI relatado no mesmo, não é modelo de qualquer declaração, mas se trata de Memorial Descritivo. Ao final, pugnou por sua habilitação.

III - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer Jurídico acerca do recurso administrativo apresentado, no qual manifestou-se, através do **Parecer Jurídico nº 301/2022**.

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

“(…)

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:

“3.4. Independente da opção pela realização ou não da vistoria, a licitante deverá apresentar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico ou representante legal da licitante, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros (Modelo de Declaração de Conhecimento das Condições do Local - Anexo VI).”

Realmente assiste razão a empresa recorrente ao afirmar que o ANEXO VI do Edital não diz respeito a MODELO DE DECLARAÇÃO e sim a MEMORIAL DESCRITIVO, motivo pelo qual referida impropriedade não pode ser utilizada como motivo hábil a ensejar a INABILITAÇÃO da licitante.

Ainda, em devida análise ao ITEM 79, do Edital, verificamos que o descumprimento do ITEM 3.4 também não é critério de INABILITAÇÃO, senão vejamos:

“7.9. Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar ou que apresentarem em desacordo qualquer documento exigido no item 08 (oit) deste edital.”



O item 8 do edital não faz menção expressa ao item 3.4, logo, o mesmo não pode ser motivo de INABILITAÇÃO do licitante.

Logo, o edital não elegeu o item 3.4 como critério de INABILITAÇÃO, bem como o erro na nomenclatura do ANEXO VI, que deveria dizer respeito a declaração citada no item 3.4, também não pode ensejar a INABILITAÇÃO do licitante.

Ao nosso sentir, a DECLARAÇÃO exigida no item 3.4 não é um elemento necessário para aferir a qualidade e segurança do serviço a ser prestado pelo licitante, podendo ser desconsiderada no contexto em apreço, já que, na assinatura do contrato, o licitante vencedor assume todas as responsabilidades dispostas no edital.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

Realmente, um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

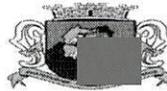
Neste sentido é a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de Congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido 1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o fiel cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor.”

3



(TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.16.057216-0/002, Relator(a): Des. Belizário de Lacerda, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 04/07/2017, 7ª Câmara Cível)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO- ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (*periculum in mora*). Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. **O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público.** Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (REsp 664.224/RJ), inexistente violação ao disposto no art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.000337-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021)

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. **Não havendo prejuízo para a Administração Pública e nem tampouco para os outros participantes do certame, configura exacerbado formalismo a inabilitação de licitante lastreada em inócuo equívoco no preenchimento de formulário exigido para participação no certame.** (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0210.10.006166-7/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012)”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS - IRREGULARIDADE SANÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. 1- Os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública devem se pautar por princípios inerentes ao Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, onde o instrumento convocatório da licitação vincula os proponentes. Contudo, **o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo.** 2- Tendo a agravada apresentado todos os documentos exigidos pelo edital, faltando apenas assinaturas em alguns documentos, e, inclusive, podendo ser sanada a irregularidade no mesmo momento que constatada, deve ser mantida a decisão que suspendeu os atos administrativos posteriores à inabilitação. 3- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.103511-6/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 09/05/2018)”

Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - **Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)

Com efeito, não observamos a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, **quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas**, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.

Neste contexto, os argumentos tecidos pela empresa recorrente são suficientes a ensejar a alteração da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, encontra-se relativamente desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade. Não bastasse, a jurisprudência pátria é no sentido de que a adoção de certames licitatórios extremamente formalistas e rigorosos ocasiona prejuízo não só à administração pública, como também, à própria coletividade, pois afasta empresas interessadas na concorrência, diminuindo em muito a possibilidade de competição acirrada, dificultando sobremaneira a obtenção de serviços e preços mais convenientes na contratação.

Nesse sentido, deve-se considerar que o excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa INABILITADA poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público.

A doutrina e jurisprudência há muito caminham para refutar formalismos exacerbados que possam desclassificar proposta vantajosas por meros erros formais (**princípio do formalismo moderado**).

Inclusive, a própria NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Lei Federal n 14.133/2021), que não é aplicada ao caso em apreço (a teor do art. 191) mas pode ser utilizada como parâmetro de interpretação, estabelece expressamente a aplicação do princípio do formalismo moderado, a teor do art. 12, inciso III, in verbis:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação cu a invalidação do processo;"

Acerca do tema, a doutrina do brilhante autor MARÇAL JUSTEM FILHO assevera sobre o princípio do formalismo:

(3)



"8.1) A superação dos vícios irrelevantes

A regra geral reside em que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo).

De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da inviabilização do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revistas dos Tribunais. 2.021. Ed. Pág.: 273.).

Ainda, sobre o princípio do formalismo na nova lei de licitações, a professor FERNANDA MARINELA e o professor ROGÉRIO SANCHES CUNHA nos ensinam:

"A suspensão do certame por mera irregularidade formal também não deve prosperar, vez que é necessário que fique demonstrado a total inviabilidade de ser saneado o processo o processo licitatório, com ampla justificativa (ar. 171, § 3º). O art. 71 inclusive determina que ao ser encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. Infere-se, portanto, que o formalismo também é exigido pela nova lei, no entanto, é necessária a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle a fim de que acompanhem todas as fases do processo licitatório, sanando eventuais irregularidades e aproveitando o máximo dos atos já praticados". (MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. Editora JusPodivm. 2.021. Pág.: 79.)"

*Enfim, no caso dos autos, impõe-se a reforma da decisão dos membros da CPL para o fim específico de declarar a empresa recorrente **habilitada** no certame, devendo ser determinado o prosseguimento do feito, em prestígio ao princípio da busca da proposta mais vantajosa da Administração.*

Em conclusão, impõe-se o acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa licitante para o fim de reforma da decisão e declaração de sua habilitação.

*Opinou "pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI**", para o fim de declarar a mesma **HABILITADA** no certame, reformando-se a decisão anteriormente adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público".*

Neste contexto, reiterando os argumentos e fundamentos tecidos no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, não encontramos outra alternativa senão a revisão da anterior decisão desta CPL para o fim de Habilitar o licitante recorrente, em devido respeito aos princípios da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Realmente, conforme discurso no Parecer Jurídico, a declaração constante no item descumprido pelo licitante não é critério de inabilitação estabelecido no corpo do edital, bem como o anexo citado no edital não



diz respeito a referida declaração, devendo ser dado prestígio ao princípio do formalismo moderado, conforme vasta jurisprudência citada no Parecer Jurídico.

Enfim, a procedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 301/2022, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI**", e declara a mesma **HABILITADA** no certame, desde que a recorrente apresente a declaração formal assinada pelo seu responsável técnico ou representante legal da licitante, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não utilizará para quaisquer questionamentos futuros, no prazo de 05(cinco) dias úteis, a partir da presente data (Acórdão 988/2022 Plenário - TCU), reformando-se a decisão anteriormente adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

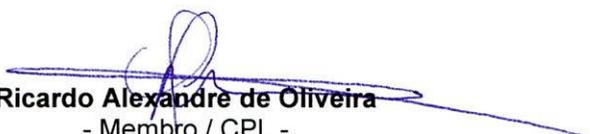
João Monlevade, 02 de junho de 2022.


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade
- Membro / CPL -


Alcemar da Costa e Silva
- Membro / CPL -

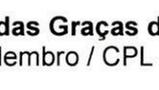

Bárbara Miriam Braga Maciel
- Membro / CPL -


Geisiane de Lourdes Almeida
- Membro / CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira
- Membro / CPL -


Débora Miranda Lima
- Membro / CPL -


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio
- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL -

Cíntia Helena Ângelo
- Membro / CPL -